



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.176 - MG (2015/0101182-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : REISINON MARQUES TELES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO CONFIGURADO. CULPA DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRADO DESPROVIDO.

– Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte *a quo* decidiu todas as questões necessárias para o julgamento.

– *"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes"* (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013).

– A Corte de origem reconheceu a culpa do réu pelo acidente automobilístico que causou a morte das vítimas. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.176 - MG (2015/0101182-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : REISINON MARQUES TELES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por inexistir ofensa ao art. 619 do CPP, bem como pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante reitera a ofensa ao art. 619 do CPP, afirmando que houve omissão pois o argumento central da Defesa foi o de que a posição em que os veículos pararam após a colisão demonstra que a invasão de faixa ocorreu pelo veículo em que estavam as vítimas.

Afirma, ainda, que não incide a Súmula n. 7/STJ, porquanto da leitura do aresto atacado é possível concluir que o agravante não teve culpa no acidente, sendo a hipótese apenas de reavaliação da prova.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.176 - MG (2015/0101182-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem condenou o agravante por homicídio culposo, em concurso material, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias.

Anota-se que não procede a alegação da defesa de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara a questão sobre a culpa pelo acidente automobilístico, tendo reconhecida a existência de provas suficientes para manter o decreto condenatório do ora agravante, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/21), Exame de Corpo de Delito (fls. 22/23v e Laudo de Acidente de Trânsito (fls. 27/39), sem prejuízo da prova oral.

A autoria, por sua vez, encontra-se comprovada pela confissão do apelado no sentido de ser ele o condutor do ônibus que veio a abalroar o veículo no qual se encontravam as vítimas, provocando a morte destas.

Logo, a questão dos autos cinge-se na apuração da responsabilidade pelo acidente automobilístico em questão.

Como se sabe, são elementos indispensáveis para a caracterização do crime culposo a existência de: a) conduta humana; b) inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) resultado naturalístico; d) nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito; e, f) previsão legal expressa da conduta culposa.

A propósito, sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina, ensina Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

[...]

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e imperícia.

In casu, em que pesem as bem lançadas razões defensivas, tenho que as provas constantes nos autos, especialmente a prova testemunhal e a dinâmica dos fatos indicam que o apelante agiu sem o devido cuidado objetivo, causando o acidente por imprudência e imperícia na condução do veículo.

O réu declarou que dirigia o ônibus quando ocorreu o evento, mas que não estava acima da velocidade permitida. Imputou à vítima a responsabilidade pelo acidente, alegando que ela invadiu a contramão de direção e diante de tal situação tentou desviar para evitar a colisão, mas não conseguiu (fls. 25/25v e 330/331).

A alegação do acusado de que foi o condutor do veículo Kia Besta quem invadiu a contramão de direção não tem respaldo nas provas.

[...]

No que tange ao Parecer Técnico acostado às fls. 212/260 pela Defesa, que concluiu que o veículo Kia causou o acidente, a meu ver, o mesmo não tem o condão de destituir a sentença condenatória prolatada em desfavor do apelante, pois parte de premissas totalmente dissociadas da realidade fática do caso em comento, apresentando cálculos aritméticos e suposições vagas, uma vez que tal estudo sequer foi feito no local físico em que se deram os fatos, baseando-se os peritos em dados constantes na internet.

[...]

No caso, não há dúvida alguma que o acusado abalroou o veículo no qual estavam as vítimas, dando causa ao sinistro, conforme se infere da prova testemunhal coligida nos autos.

[...]

As testemunhas arroladas pela Defesa, Daniel Alves de Azevedo e Jadir Nunes do Carmo, por sua vez, não apresentaram fatos hábeis a desconstituir a prova oral até então produzida, limitando-se a afirmar que não viram o exato momento da colisão, não sabendo explicar a causa do acidente (fls. 327/329).

Como se vê da análise do conjunto probatório, a versão apresentada pelo acusado restou isolada, prevalecendo a narrativa acusatória, que foi corroborada pelas demais provas colhidas nos autos.

Assim sendo, in casu, verifica-se que as provas colhidas são fortes e seguras a embasar o decreto condenatório, pois apontam no sentido de que o apelante obrou com imprudência e negligência na direção de seu veículo automotor. (fls. 595/598)

Desta forma, verifica-se que não houve omissão acerca da posição em que os veículos pararam após a colisão - fato que segundo a defesa isentaria o réu de culpa -, porquanto o acórdão recorrido apreciando todo o contexto probatório dos autos afastou expressamente de maneira clara e fundamentada a tese de que teria sido o outro veículo a invadir a contramão de direção, reconhecendo de forma expressa que a culpa pelo acidente foi do agravante.

Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.129.183/DF, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.8.2012).

Por outro lado, esta Corte já afirmou que não existe omissão quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria tenha sido devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu a arguida omissão no julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013)

No mais, como visto da transcrição supra, a Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que ficou comprovada a culpa do réu pelo acidente que ocasionou a morte das vítimas.

Desta forma, inafastável, na hipótese, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório e não apenas a reavaliação da prova, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 302, P.Ú., II, DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTO. CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.004/MG, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0101182-5

AgRg no
AREsp 700.176 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000050032201514 00006128863201416 0000720155201414 03409 0394090970572
09705728620098130394 10394090970572001 10394090970572002
10394090970572003 10394090970572004

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REISINON MARQUES TELES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REISINON MARQUES TELES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.